ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL DO INSS EM SÃO LUÍS/MA

PARECER Nº: 080/2017- PFE/INSS/PGF/AGU

INTERESSADO: GERENCIA EXECUTIVA DE SÃO LUIS

COMANDO SIPPS:

EMENTA: Bacias Hidrográficas. Águas Salgadas. Seguro Defeso. Delimitação do alcance. Dados de outros órgãos públicos. Possibilidade.

Cuidam os autos de consulta retransmitida pelo Serviço de Benefícios a esta Procuradoria, instigado inicialmente pelo ofício nº35/2017 – GAB/PRES, da Federação das Colônias de Pescadores do Estado do Maranhão, protocolado em 18.04.2017, por meio do qual apontam as seguintes situações fenomênicas: relatos de divergências nos critérios para análise e concessão por parte de servidores deste Instituto, quando do deferimento ou indeferimento do SDPA aos pescadores que desempenham suas atividades em águas marítimas (água salgada), indagação acerca dos critérios que são efetivamente adotados por estes servidores, especificamente em relação àqueles que desempenham suas atividades em águas marítimas, bem como necessidade de uniformização de entendimento no que refere à fixação desses critérios.

Invoca, para tanto, o parecer nº685/2014 AGU/CJU/MA, como supedâneo para, segundo a entidade, o benefício contemplar pescadores que atuam em águas oceânicas.

Por sua vez, o Serviço de Benefício, em breves termos, rechaçou as arguições da entidade, alegando que as portarias IBAMA nº40 e nº85 aludem a bacias hidrográficas e, por conseguinte, não albergam águas salgadas.

Processo remetido a esta procuradoria, por sugestão da Gerência.

Ibraim Djalma Melo Costa
Procurador Chefe
Procuradoria Especializada/INSS

Pois bem, feitas essas considerações contextuais, passo à análise do caso atentando desde logo que a questão posta está bem além da tentativa de uniformização quanto à extensão do benefício aos pescadores de água salgada. Este ponto, inclusive, é de fácil solução.

Decerto, o afinco maior está na definição do alcance subjetivo da benesse, a partir das definições legais, sem desviar-se da primazia da realidade que permeia a questão posta.

E esta percepção pressupõe a análise de vários requisitos, sob inúmeras perspectivas, para então desembocar na melhor conduta administrativa no trato da matéria.

Passemos uma a uma.

I – PRAZO DECADENCIAL. SEGURO DESEMPREGO. DIREITO MATERIAL. DIREITO DE PRETENSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 83/PRES/INSS.

Questão preliminar ao mérito propriamente dito refere ao prazo para se pugnar a pretensão do benefício de seguro desemprego ao pescador artesanal.

A questão encontra desate na dicção literal do art.3º, §4º da Instrução Normativa nº 83/PRES/INSS, datado de 18 de dezembro de 2015.

Assim reza:

> "Art.3º (...)
>
> §4º O prazo para o requerimento iniciar-se-á trinta dias antes da data de início do defeso e terminará no último dia do referido período. "

A rigor técnico, este procurador entende pessoalmente com reservas a possibilidade de uma instrução normativa poder criar um prazo decadencial para

benefícios, cuja comprovação do cumprimento dos requisitos possa ser feita posteriormente.

Deveras, segue na contramão de todos os demais benefícios previdenciários a exigência de protocolo administrativo somente no período aquisitivo do direito, ou seja, no período simultâneo em que o Estado deve agir como fonte de substituto de renda, eis que nos demais benefícios é permissiva a pretensão administrativa posterior, como salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão[1]. É preciso saber segregar o direito material propriamente dito do direito formal, traduzido na possibilidade de se requerer administrativamente o primeiro. São situação diferentes.

Entretanto, a redação é taxativa e permite somente o protocolo durante o período de formação do direito, iniciando 30 (trinta) dias antes.

Há, portanto, um prazo para o manejo administrativo do benefício de seguro-desemprego aos pescadores artesanais.

De outra banda, e sem demasia, a orientação normativa não impede o aviamento de recursos eventualmente indeferidos e cujo prazo corra posteriormente ao fim do período do defeso.

Desta feita, está findado o prazo para novos pedidos administrativos do seguro-defeso alusivo ao ano de 2016-2017, mas tal proibição não alcança o aviamento de recursos eventualmente indeferidos acerca de pedidos feitos atempadamente.

[1] Em outras palavras, o período do defeso fixado nas portarias susomencionadas nada mais se revelam do que um período de infortúnio imposto pelo Estado a ser substituído pela correspondente benesse, como forma de substitutivo de renda. É dizer, há uma proibição de atividade laboral, cuja privação resulta na obrigação do Estado, em atenção ao princípio da correlação no direito previdenciário, de conceder aos que se enquadram nos seus requisitos, uma renda enquanto se lhes mantiver essa conduta restritiva, tal qual existe para os benefícios de auxílio-doença, assistencial e auxílio-reclusão. Há, portanto, um período aquisitivo do direito. Hipótese esta diferente do direito de se acionar o poder público para tê-lo reconhecido.

Ibraim Djalma Melo Costa
Procurador Chefe
Procuradoria Federal/INSS

II – DA ÁGUA SALGADA. PARECER Nº685/2014 AGU/CGU/MA. EXTENSÃO A IGARAPÉ. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE QUANTO A ÁGUAS SALGADAS. NÃO CABIMENTO.

O primeiro ponto de mérito que merece enfretamento alude ao teor do ofício impulsionador dos autos, eis que repetidas vezes faz crer que o parecer nº685/2014 AGU/CGU/MA interpreta pela possibilidade de concessão do benefício de seguro desemprego ao pescador artesanal de água salgada.

Entretanto, não se trata dessa hipótese. Analisando atentamente o referido parecer, veja-se que seus fundamentos se afincam na possibilidade de o ente pagador se utilizar de informações adicionais elaboradas por outros órgãos públicos, como forma de melhor garantir eficiência, presteza e legalidade nos atos concessórios.

Nesse condão, reconheceu-se o permissivo de se incluir no alcance objetivo do benefício os chamados igarapés, que, segundo a linguagem geográfica, se revelam como "(...) o curso de um rio ou canal, e o termo significa "caminho de canoa", e é um termo oriundo do tupi, uma língua indígena. Igarapé pode ser um estreito ou pequeno canal entre duas ilhas, ou entre uma ilha e a terra firme."[2]

Sob essa perspectiva, na linha daquele parecer, várias cidades do Estado do Maranhão, por serem tangenciadas por águas marítimas, mas também por igarapés e bacias hidrográficas, passaram a ser também contempladas pelo benefício. No entanto, destaque-se, não porque se estendeu a cobertura securitária aos pescadores de água salgada[3], mas porque o segurado efetivamente passou a poder comprovar que, naquela região compreendida pelas portarias, embora existisse pesca em águas salgadas, ele efetivamente as exercia exclusivamente na respectiva bacia hidrográfica.

[2] Fonte www.significados.com.br/igarape/
3 Essa definição é fixada a partir da espécie animal que se pretende proteger.

Ibraim Djalma Melo Costa
Procurador Chefe
Procuradoria Federal Especializada/INSS

A propósito, basta uma breve leitura das portarias IBAMA nº40 e nº85, bem como da Instrução Normativa nº40, do Ministério do Meio Ambiente, para se concluir que o seguro sob ênfase alcança somente bacias hidrográficas e, esta, por sua vez, está vinculada a águas continentais.

Sem demasia, transcrevo o inciso III do art.1º da Instrução Normativa nº40, de 18.10.2005 do Ministério do Meio Ambiente:

> "III – Proibir, no período do defeso da piracema definido nesta Instrução Normativa, a realização de campeonatos e gincanas de **pesca em águas continentais** da bacia referenciada".(negrito nosso)

Logo em seguida, em seu art.7º completa:

> "Art.7º Entende-se para efeito desta Instrução Normativa por:
>
> I – bacia hidrográfica: o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.
>
> II – lagoas marginais: as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebem águas dos rios e de outras lagoas em caráter permanente ou temporário."

Sob a mesma vertente, o art.1º e seu parágrafo único da Portaria IBAMA nº85 assim ditam:

> "Art.1º Proibir, anualmente, de 1º de dezembro a 30 de março, o exercício da pesca de qualquer categoria e modalidade, e com qualquer petrecho, nas bacias hidrográficas dos rios Pindaré, Maracaçumé, Mearem, Itapecuru, Corda, Munim, Turiaçu, Flore, Balsas e Grajaú, bem como em igarapés, lagos, barragens e açudes públicos do Estado do Maranhão.
>
> Parágrafo Único. Entende-se por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água."

Ibraim Djalma Melo Costa
Procurador Chefe
Procuradoria Federal Especializada/INSS

Atente-se, pois, que não há dúvidas de que a finalidade Estatal, ao regulamentar o seguro em espécie pelas Portarias nº40 e nº85, foi proibir a pesca artesanal no período da piracema, mas somente em águas continentais, ou seja, nas bacias hidrográficas especificadas, seus rios e afluentes, dentre outras extensões do gênero, tais como igarapés, barragens e demais coleções de água[4].

E isso, deveras, atende a um preceito de harmonia normativa que parte do plano constitucional e resvala para todo ordenamento, tomando como premissa maior a regra elementar previdenciária de garantir uma possibilidade de sustento pelo poder estatal, ainda que de natureza temporária, à determinada categoria de trabalhadores que se encontra privada de exercer suas atividades por um infortúnio ou imposição prévia do Estado. No caso do SDPA, é apontado como fato propulsor o primado pela fauna na época da piracema e, com isso, a preservação do meio ambiente.

Sem demasia, pondera registrar, todavia, que essa perspectiva não se confunde com direito de o segurado demonstrar que, a despeito de viver próximo de regiões oceânicas, foi alijado de sua exclusiva atividade de pesca artesanal em áreas de bacias hidrográficas que albergam também sua região, e que, por isso, faça jus ao SDPA.

Eis o ponto nodal da questão.

Deveras, esse espeque conduz ainda a uma terceira análise obrigatória, remetendo às considerações acerca das competências constitucionais para o trato da matéria, bem como sobre o procedimento adotado pela Autarquia a partir do histórico que o Ministério do Trabalho e Emprego, à época, já adotava.

Vejamos.

[4] Pondera observar, no entanto, que o parágrafo 2º do art.1ºda Lei nº10.779/03 confere ao IBAMA a competência para fixação do período do defeso da atividade pesqueira, tanto em relação à espécie fluviais, lacustres, quanto marinhas. Ou seja, é possível a proibição e cobertura para hipóteses de água salgada, mas na vertente não estão sendo albergadas pelas Portarias nº40 e nº85.

III – COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. DADOS PÚBLICOS RELEVANTES. INSTRUÇÃO DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTOS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE.

O seguro-desemprego tem envergadura constitucional e surgiu como uma garantia fundamental e um direito social dos trabalhadores, consignada no inciso II do art.7º da CF/88.

> "Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
>
> II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;"

Somado a esse preceito, o art.201 do mesmo diploma, na seção que trata da previdência social, robustece a mesma proteção ao trabalhador, para hipóteses de desemprego involuntário.

> "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
>
> I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
>
> II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
>
> III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Seguindo essa linha protetiva, o legislador ordinário criou várias hipóteses de proteção ao trabalhador, para casos de vulnerabilidade social involuntária. Assim, foram criadas coberturas para casos de infortúnios imprevisíveis, como doenças

e mortes, com as correspondentes proteções previdenciárias de auxílio-doença e pensões por morte; ou ainda para situações previsíveis e determináveis que aproximam o trabalhador da vulnerabilidade econômica e social, a teor da própria aposentadoria por idade ou mesmo o salário-maternidade.

E é nesse último esteio sobre o qual se consagra o benefício de seguro-desemprego para o pescador artesanal – SDPA.

Sob um aspecto amplo, a Lei nº7.998/90 previu a assistência temporária ao desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Posteriormente, no que refere ao pescador artesanal, a Lei nº10.779/2003 estendeu o benefício a essa categoria, durante o período de piracema[5].

Assim reza seu art.1º e parágrafos seguintes:

> "Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)
>
> § 1o Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.
>
> § 1o Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

[5] **Piracema** é o período de reprodução dos peixes. Durante esse período, eles se deslocam até as nascentes dos rios ou até regiões rasas dos mesmos com ervas, para desovar. Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Piracema

Ibraim Djalma Melo Costa
...rador Chefe
...lizada/INSS

> § 2o O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique."

Em seguida, o diploma normativo acrescenta os requisitos para a concessão do seguro. *In literis:*

> Art. 2o Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)
>
> § 1o Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
>
> § 2o Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
>
> I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
>
> II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
>
> III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
>
> a) o exercício da profissão, na forma do art. 1o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Melo Costa

> b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3o do art. 1o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
>
> c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Veja-se que o objetivo do constituinte, esmiuçado pelo legislador, foi garantir sobremaneira a proteção dos trabalhadores – na espécie os pescadores artesanais – diante da impossibilidade de exercerem suas atividades pesqueiras em determinado período, em função da proteção à fauna e, com isso, ao meio ambiente como um todo, bem jurídico este também garantido constitucionalmente.

Há nesse contexto um peso e um contrapeso que parecem, *a priori*, se equilibrar. Se de um lado se confere o direito de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com imposição tanto ao poder estatal, quanto à sociedade do dever de defende-lo e preservá-lo[6], do outro pondera a existência de categoria de trabalhadores que necessitam de proteção contra o desemprego involuntário, traduzido na ocasião pela proibição da pesca durante a piracema.

Dai, portanto, a necessidade de se esmiuçar o alcance objetivo de tal benesse, afim de que não haja concessão de benefícios a quem não está alijado de suas atividades, mas que também não ocorram negativas do benefício a quem efetivamente possui direito.

O primeiro aspecto encampa as fundamentações do parecer nº685/2014, quanto ao fato de a Autarquia poder se utilizar de elementos complementares

[6] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

elaborados por outros órgãos públicos, com o fito de melhor elucidar e processar os pedidos do SDPA.

A explicação parte das competências constitucionais definidas nos arts.24, incisos VI e VII, bem como art.225, caput e §1º. *In verbis:*

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> I - omissis;
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

De igual modo, a Lei Complementar nº104/2011 foi elaborada com o sentido de "Fixar normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, **para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente**, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981". (negritamos)

Nessa linha, também seguiram as Leis nº9.985/2000 e nº11.105/2005.

Todas atendendo ao preceito constitucional que impõe ao poder público como um todo - incluindo os Estados e Municípios para além da União – obrigações de atos de preservação e garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Essa premissa, aditada ao viés ambiental que impulsionou o IBAMA ao elaborar as aludidas portarias nº40 e nº85, permitem concluir pela possibilidade de a Autarquia se valer também de outros elementos elaborados por outros órgãos públicos que efetivamente tenham competência e legitimidade para o acréscimo de informações, a exemplo, na espécie, das certidões expedidas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais, ora acostadas aos autos.

Não é demasiado repetir que estes órgãos podem eventualmente ter estudos apontados sob a perspectiva geográfica que melhor possam definir a extensão das

Otelma Melo Costa

bacias hidrográficas albergadas pelas portarias do IBAMA. Há, portanto, uma agregação de fatores que podem melhor elucidar o desate dos requerimentos administrativos.

Daí, portanto, a possibilidade jurídica de utilização, pela Autarquia Previdenciária, de outros elementos elaborados por outros órgãos públicos que possam fornecer com segurança os limites e abrangência de cada bacia hidrográfica, bem como seus igarapés, barragens e demais aspectos dos gêneros em cada região.

De mais a mais, outro critério não menos relevante refere à possibilidade de, para além da aludida certidão, somada a outras provas admitidas em direito, o segurado demonstrar que, com isso, ainda que exerça sua atividade em região que tangencia águas marítimas, efetivamente labora na atividade pesqueira de maneira exclusiva e artesanal nas áreas compreendidas geograficamente pelas bacias hidrográficas contempladas nas portarias nº40 e nº85 do IBAMA.

A propósito, esse é o sentido posto na redação do item 17 do Memorando-Circular Conjunto nº 11/DIRBEN/DIRAT/DIROFL/INSS, datado de 28 de janeiro de 2016. Assim dita:

> "17. Quando verificada qualquer situação que obste a concessão do benefício, e o requerente informe que possui meios para sanar a referida situação, deverá ser emitida carta de exigências ao pescador ou ao seu representante, observado o disposto no item 6.4."

Esse contexto é robustecido no item 10.3 do mesmo diploma normativo, quando prevê que "Caso o endereço de residência constante no RGP não esteja contigo na região de abrangência do defeso, deverá ser considerado o comprovante de residência apresentado".

Talvez por essa razão, sem conhecer as peculiaridades cada caso concreto anunciado pela entidade, seja possível que em algumas regiões próximas a águas oceânicas tenha havido casos de divergências, a partir da comprovação por alguns

segurados de que, no caso concreto, exercem atividades em áreas banhadas pelas bacias hidrográficas beneficiadas.

Com efeito, a harmonia das regências normativas está em justamente permitir que a parte demonstre efetivamente possuir o direito à benesse sem se desapegar do preceito maior de garantir cobertura securitária apenas aos que efetivamente estão alijados do trabalho por imposição estatal, traduzido na ocasião na proibição de pesca em determinadas regiões, por determinado período.

IV – DA CONCLUSÃO

Forte nessas ponderações, considerando todo contexto posto, mas restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo, abstraídas questões de natureza técnica e geográfica, que fogem à competência da análise deste órgão consultivo, inclusive quanto às questões de conveniência e oportunidade, manifesta-se pela possibilidade de utilização de dados fornecidos por outros órgãos públicos para apreciações dos pedidos de seguro-defeso, incluindo dados geográficos, ambientais, demarcações e limites de regiões, desde que os órgãos sejam competentes e legítimos para o fornecimento com segurança dessas informações. Acrescenta-se ainda que as Portarias IBAMA nº40 e nº85 compreendem apenas bacias hidrográficas, igarapés, lagos, barragens e demais coleções de águas, cuja comprovação de contemplação pode ser feita a partir de dados de outros órgãos e demais meios de provas admitidos em direito.

É o parecer.

Retorne-se ao Serviço de Benefícios.

São Luís/MA, 15 de maio de 2017

Ibraim Djalma Melo Costa
Procurador-Chefe da PFE/INSS/SLZ/MA